



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

182

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 02 / 2002
Rubrica

Processo : 13976.000065/97-76
Acórdão : 201-74.418

Sessão : 17 de abril de 2001
Recurso : 107.970
Recorrente : MÓVEIS WEIHERMANN S.A.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - VENDAS CANCELADAS - Havendo a fiscalização apurado que os valores glosados correspondem às vendas canceladas por devoluções definitivas e não sendo o argumento contestado pelo contribuinte, é de se manter a decisão singular. **FRETE, COMBUSTIVEL E ENERGIA ELÉTRICA - NECESSIDADE DE PROVAS** - Para que o contribuinte tenha direito ao crédito é indispensável demonstrar que os insumos foram utilizados no processo de fabrico. **MATÉRIA-PRIMA - MERCADORIAS SOB ENCOMENDA** - Ante a ausência de prova de ter o recorrente adquirido as matérias-primas de mercadorias feitas sob encomenda para exportação, é de se negar o direito ao crédito. **PRODUTOS DEVOLVIDOS** - Com a devolução das mercadorias e restituição do valor, não há receita de exportação. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MÓVEIS WEIHERMANN S.A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

Jorge Freire
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Antonio Mário de Abreu Pinto.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13976.000065/97-76
Acórdão : 201-74.418

Recurso : 107.970
Recorrente : MÓVEIS WEIHERMANN S.A.

RELATÓRIO

Versam os presentes acerca de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI previsto na Lei nº 9.363/96, relativo às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos exportados.

O pedido inicial foi deferido parcialmente, segundo fls. 140/141.

Inconformada, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 146/156, argumentando que a d. Fiscalização excluiu das aquisições os custos com a industrialização por encomenda, telecomunicações, energia elétrica e com fretes pagos no transporte da matéria-prima, e que, na apuração do montante do crédito, foram considerados os valores constantes dos livros fiscais e não os dos seus balancetes. E, ainda, que não foi levada em conta pela d. autoridade monocrática a variação cambial entre a data de emissão da nota fiscal e a data do efetivo embarque da mercadoria, nem os valores referentes ao frete, energia elétrica e combustível.

A Decisão nº 126/98 de fls. 157/161 indeferiu a impugnação da Recorrente, nos seguintes termos:

"CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI), PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E COFINS.

Período: 1996.

RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO A SER RESSARCIDO.

DESPESAS - Não dão direito ao crédito presumido PIS/PASEP e COFINS, as despesas com energia elétrica, comunicação, transporte e industrialização por encomenda, por não serem consideradas matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, para fins de apuração do crédito.

DEVOLUÇÕES - Devoluções definitivas devem ser excluídas da receita de exportação para fins de se determinar a relação percentual a ser aplicada.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Novamente irresignada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 162/174, alegando, sinteticamente, que: 1) os gastos com transporte, telecomunicações e energia



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13976.000065/97-76
Acórdão : 201-74.418

elétrica compõem o preço do produto final; 2) a diferença cambial deve ser considerada no cálculo do crédito presumido; e 3) a legislação utiliza o termo exportação de produto genericamente, não restringindo o benefício em relação aos produtos sob encomenda.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes.

A handwritten signature in black ink, appearing as a single, fluid, cursive stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13976.000065/97-76
Acórdão : 201-74.418

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Alega a Recorrente que emitiu notas fiscais de saídas de produtos destinados à exportação, mas os valores consignados nos referidos documentos não foram os efetivamente auferidos por estas mesmas operações. Da data em que é emitida a nota fiscal até a data do embarque das mercadorias se dá diferença no câmbio, importando, assim, em aumento do valor realmente percebido a título de receita pela exportação do produto.

A fim de comprovar o montante efetivamente auferido, a Recorrente anexa o Balancete de fls. 18/28.

O artigo 2º da Lei nº 9.363/96 estabelece:

“Art. 2º - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.”

O termo utilizado pela legislação é “receita de exportação”, assim, o cálculo deveria ser efetuado com base no valor que de fato foi pago à empresa exportadora, e não tomar por base o valor constante da nota fiscal.

Ocorre que, segundo se depreende da Decisão Recorrida, fls. 161, “da memória de cálculo elaborada pelo Requerente (fl. 08), consta receita de exportação no valor de R\$ 5.871.614,31 e a fiscalização apurou o valor de R\$ 5.797.320,01 conforme demonstrativo (fl. 140), cuja diferença contra o contribuinte é de R\$ 74.293,93. Esse valor corresponde às vendas canceladas por devoluções definitivas do mercado externo, conforme faz prova cópia do livro Registro de Apuração de IPI às fls. 85 e 97, que somadas perfazem o montante de R\$ 74.294,30.”

Infere-se, assim, que a glosa corresponde às vendas canceladas e não à diferença cambial positiva de que teria resultado entre a data da emissão da nota fiscal e a data do embarque.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13976.000065/97-76
Acórdão : 201-74.418

A Recorrente, em sua peça recursal, sequer contradisse a assertiva da decisão monocrática, tampouco acostou a estes autos provas das receitas auferidas e de que os valores não computados pela Fiscalização às fls. 08 corresponderiam às vendas canceladas, como consignado na decisão recorrida.

Portanto, ante à falta de provas, é de se negar provimento ao recurso voluntário, quanto a este particular aspecto.

Quanto aos demais itens do pedido, frete, energia elétrica combustível e produtos fabricados por encomenda, considerando que os mesmos são insumos que podem vir a serem utilizados no processo de industrialização do produto exportado, imprescindível para ser incluído no cálculo do crédito presumido a prova de que integraram a mercadoria exportada.

É certo, por outro lado, que compete à Recorrente fazer prova de todo o alegado. No entanto, não demonstrou que os citados insumos, combustível, frete e energia elétrica, efetivamente foram consumidos por ela no fabrico dos produtos exportados.

Ressalte-se que a Recorrente poderia ter apresentado os documentos que elucidariam a questão em três momentos, quando do seu pedido inicial, quando da impugnação ao Delegado da Receita Federal de Julgamentos e quando da interposição do recurso voluntário. Todavia, não o fez em nenhuma destas fases.

Desta forma, ante à ausência de provas nos autos, nego provimento ao apelo no que se refere ao direito do crédito presumido decorrente do valor do frete, do combustível e da energia elétrica.

Quanto aos produtos fabricados por encomenda e que posteriormente são exportados, cabe destacar que para que a Recorrente somente faz jus ao crédito pelas matérias-primas se e somente ela as adquiriu. Do contrário, isto é, quando o fabricante compra as matérias-primas, não pode o crédito ser pleiteado pela Recorrente, que é a empresa exportadora.

Também nesta hipótese deveria ter a Recorrente feito a prova de que adquiriu as matérias-primas. Todavia, tal fato não foi demonstrado nos autos, nem quais seriam estes insumos e tampouco em qual proporção foram utilizados no fabrico.

Por fim, no que tange à questão dos créditos referentes às exportações cujas mercadorias foram eventualmente devolvidas, merece ser mantida a decisão *a quo*, pois, como asseverado pela d. autoridade monocrática, nos casos em que a devolução da mercadoria exportada implique em restituição do valor recebido pela operação de exportação, a receita passa a ser zero.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

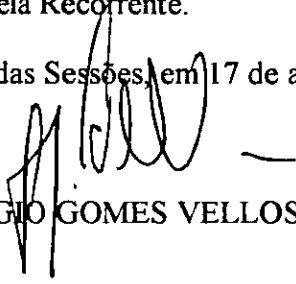
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13976.000065/97-76
Acórdão : 201-74.418

Assim, não havendo montante percebido pela Recorrente nas hipóteses de devolução da mercadoria exportada, não faz ela jus ao crédito presumido de IPI.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela Recorrente.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO